SENTENÇA

Processo Digital nº: 3002090-27.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Bras Nobre

Requerido: Pedro Cordeiro Perez

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que na ocasião em apreço conduzia seu automóvel por via pública local, pela faixa da direita, quando foi surpreendido por manobra encetada pelo réu.

Ele dirigia um caminhão pela faixa esquerda da mesma rua e subitamente derivou à direita, atingindo seu automóvel.

Em contraposição, o réu confirmou que trafegava pelo local em apreço e que acionou a seta indicando que derivaria para a faixa direita.

Acrescentou que não viu ninguém vindo de seu lado direito até que ocorreu o impacto com o automóvel do autor.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, sendo incontroverso que o réu na oportunidade efetuou a mudança da faixa de trânsito da via pública em que se encontrava, conclui-se que a situação posta é disciplinada pelos arts. 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Ora, como o réu empreendeu a mudança de faixa derivando à direita, deveria ter obrado com cuidado redobrado, especialmente para não dar margem a situação de risco aos que trafegavam pelo mesmo sentido de direção.

Não foi o que aconteceu, porém, tanto que houve

o embate.

É relevante notar que não teria importância se o réu tivesse acionado a sinalização de seta para demonstrar o que tencionava fazer, porquanto ainda assim remanesceria sua responsabilidade pela colisão, máxime porque esclareceu que "não viu ninguém vindo do lado direito" quando ali estava o automóvel do autor.

Por fim, assinalo que os danos provocados no veículo do autor (fls. 16 e 18) reforçam a culpa do réu porque tiveram vez em toda a parte lateral esquerda, inclusive traseira, de sorte que havia condições plenas para que ele tivesse visto esse automóvel se estivesse atento.

Prospera, portanto, o pleito inicial diante do panorama traçado, mesmo porque não houve impugnação consistente ao montante a ele pertinente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2013 (época do desembolso de fl. 08), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 11 de abril de 2014.